

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

Impugnação com pedido de adiamento da sessão de abertura da licitação

Edital: RDCI nº2020.09.14.02 – SEINFRA

Processo Administrativo nº2020.08.27.01-SEINFRA

Objeto: Contratação Integrada - Macro Drenagem de Bacias Hidrográficas

Data de entrega das propostas e abertura: 05 de novembro, às 9 horas

JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede na Avenida Marquês de São Vicente, 1619, 20º andar, sala 2019, São Paulo, capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº58.004.714/0001-58, CEP 01.139-003, vem respeitosamente à presença de V. Exa, com fundamento no item 10.2 do instrumento convocatório **IMPUGNAR** tempestivamente os termos do edital de licitação em referência, requerendo sejam reconhecidos os vícios apontados nesta peça, que limitam a competitividade do certame e afrontam a garantia de impessoalidade e isonomia, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Dos Fatos:

Essa Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte publicou edital objetivando celebrar contratação integrada de empresa para a execução de macro drenagem de bacias hidrográficas.

A licitação instaurada elegeu como critério de julgamento a combinação entre técnica e preço, exigindo como condição de qualificação técnica que os licitantes comprovassem deter capacidade operacional e profissional para projetar obra de infraestrutura urbana, incluindo soluções de drenagem e pavimentação e para execução de obras de drenagem.



Confira-se os itens editalícios:

“8.4.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “Contratada”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

-Ter PROJETADO obra de infraestrutura Urbana incluindo soluções de Drenagem e Pavimentação

.Estudos Hidrológicos

.Projeto de Pavimentação com revestimento asfáltico

.Desvio de Tráfego

.Auditoria de segurança viária

.Galerias de Concreto com seção 2,50 x 2,50 m

.Tubo de Concreto diâmetro de 1.200 mm

.tubo de PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro de 1.000 mm

.Bacia de contenção de cheias

-Ter EXECUTADO obras de DRENAGEM com:

.Galerias de Concreto com seção 2,50 x 2,50 m com extensão mínima de 2.000 m

.Tubo de Concreto diâmetro de 1.200 mm com extensão mínima 600 m

.tubo de PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro de 1.000 mm com extensão mínima 2.000 m

. Execução, em área urbana, de piscina para contenção de picos de cheias com volume mínimo de 300.000 m³

.Ter executado de Pavimentação com revestimento asfáltico extensão mínima 10 km em vias urbanas

8.4.3.3. Comprovação de a PROPONENTE possuir como **Responsável Técnico** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(eis) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

-Ter PROJETADO obra de infraestrutura Urbana incluindo soluções de Drenagem e Pavimentação

.Estudos Hidrológicos

.Projeto de Pavimentação com revestimento asfáltico

.Desvio de Tráfego

.Auditoria de segurança viária

.Galerias de Concreto com seção 2,50 x 2,50 m

.Tubo de Concreto diâmetro de 1.200 mm

.tubo de PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro de 1.000 mm

.Bacia de contenção de cheias

-Ter EXECUTADO obras de DRENAGEM com:

.Galerias de Concreto com seção 2,50 x 2,50 m

.Tubo de Concreto diâmetro de 1.200 mm

.tubo de PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro de 1.000 mm

. Execução, em área urbana, de piscina para contenção de picos de cheias

.Ter executado de Pavimentação com revestimento asfáltico em vias urbanas

Como se demonstrará, além do edital de licitação eleger critério de julgamento incompatível com o objeto da licitação processada; reclamar comparecimento pessoal para entrega das propostas; identificação prematura dos licitantes e dificultar o acesso deles a elementos de conhecimento essencial por todos os interessados; divulgar planilha orçamentária, em violação ao artigo 6º da Lei 12.462/11; ele ainda faz incluir nos critérios de avaliação da proposta técnica exigência de comprovação de experiência anterior que não constou como requisito de habilitação e previsão de pontuação de atestados que não atendem a extensão mínima de execução considerada para qualificação técnica operacional, parecendo haver mesmo um direcionamento do certame.

Há graves vícios no instrumento convocatório, os quais – caso não seja providenciada sua competente regularização – maculam a validade de todo o procedimento, conforme se passa a demonstrar.

II. Das ilegalidades constantes do ato convocatório

II.1) Critério de Julgamento – Inexistência de caracterização dos requisitos necessários para emprego da melhor combinação de técnica e preço.

O preâmbulo do Edital impugnado, seus itens 1, 3.1.5, 3.1.6, 3.4, preveem que o critério de julgamento aplicado no RDC em exame seja o de melhor combinação entre técnica e preço.



Ocorre, contudo, que o tipo de licitação adotado pela Prefeitura não se mostra correto em face dos serviços que pretende licitar. Senão vejamos.

O artigo 20, §1º da Lei n.º 12.462/2011 cuidou de estabelecer os critérios ensejadores da adoção da licitação do tipo técnica e preço, possuindo a seguinte redação:

“Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução”.

Pela simples leitura do artigo e parágrafo acima transcritos é de fácil percepção que licitações que congreguem para julgamento a melhor combinação de técnica e preço somente poderão ser utilizadas nas hipóteses em que seu objeto seja eminentemente intelectual, ou seja, fruto do engenho da inteligência humana.

Não é preciso muito esforço para se perceber que os serviços licitados pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, consistentes basicamente na elaboração de projeto e obras de drenagem, não são predominantemente intelectuais, não requerendo qualquer especial técnica que tenha de ser desenvolvida e submetida à análise para verificação de sua adequação ao interesse que se pretende tutelar, tanto que os requisitos de qualificação técnica estatuidos no item 8.4.3.2 e 8.4.3.3 requerem demonstração apenas de elaboração de projeto de infraestrutura de drenagem e pavimentação e execução de obras de drenagem.



Não há exigência de comprovação da execução desses serviços com metodologia que não seja a convencional, tampouco inserção no anteprojeto da utilização de qualquer técnica inovadora, não havendo em consequência porque se preferir o julgamento utilizando-se da combinação entre técnica e preço àquele pelo menor preço, previsto no artigo 19 da Lei 12.462/11, uma vez que neste último se garante o menor dispêndio pela Administração Pública:

“Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório” (grifamos).

E nem se cogite que ao promover o certame sem a adoção do critério de julgamento técnica e preço a execução dos serviços de elaboração de projeto e execução das obras não serviria ao propósito buscado pela licitação, de execução das obras e serviços com determinada técnica, com emprego de materiais reciclados, ou contendo qualquer outra especificidade, porque não há qualquer exigência no edital nesse sentido, não havendo mesmo justificativa para processamento da licitação atribuindo peso de 60% (sessenta por cento) à proposta técnica para classificação dos licitantes.

Os serviços que serão executados não requerem maiores preocupações com o desenvolvimento de técnicas visando atender aos objetivos traçados no Edital, mesmo porque destinam-se apenas à elaboração de projeto e execução de serviços de pavimentação e drenagem, não havendo definição de metas de eficiência ou execução que demandem aplicação de metodologias inovadoras.

Trata-se de atividade da área de engenharia que demanda, sim, trabalho intelectual, notadamente na concepção do projeto. Contudo, nem de longe o objeto licitado conta com a predominância de serviços intelectuais ou de inovação tecnológica.

Nesse contexto, é importante ressaltar a Lei preocupou-se em restringir as hipóteses em que seria possível a adoção de licitação que conjugue para seleção das propostas os elementos de técnica e preço, impedindo que esta seja aleatoriamente utilizada para quaisquer serviços e obras, por se tratar de tipo de licitação que permite maior grau de subjetividade na apreciação das propostas e,

 5

conseqüentemente, menor importância ao preço ofertado, o que somente se justifica se houver diferença nas metodologias empregadas para execução do serviço.

O Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram sobre a matéria, reconhecendo como ilegal o processamento de certames contendo critério de julgamento técnica e preço quando não estiverem caracterizados os requisitos indicados na Lei 12.462/11 e 8.666/93. Confira-se, respectivamente trecho de julgado do TCU e de Ementa do STJ:

“5.9. A interpretação do art. 20 da Lei 12.462/2011 deve ser no sentido de que a utilização da contratação integrada para as obras públicas está adstrita àquelas com diferentes metodologias/tecnologias de domínio restrito no mercado, em que a técnica de execução constitua um fator preponderante para a finalidade da licitação, para a caracterização do objeto e para o atendimento ao interesse público.

5.10. É preciso estar atento à jurisprudência do TCU que tem considerado ilegal o uso de licitações do tipo técnica e preço para contratações de obras ordinárias, para as quais deverão ser adotadas as regras da Lei de Licitações.

5.11. Dessa forma, não há necessidade de restringir a determinação questionada ao critério de julgamento a ser aplicado no caso concreto, em primeiro lugar porque os próprios normativos não realizam tal restrição em seus comandos, e em segundo lugar, porque sempre que a contratação por meio de RDC se justificar pelo uso de metodologias diferenciadas nas contratações de grande porte e alta complexidade, segundo o art. 20 da Lei 12.462/2011, deverá ser utilizado o critério de julgamento técnica e preço”

(...)

21. Dessa forma, caso o critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto, as diferentes metodologias serão comparadas unicamente quanto à sua expressão econômica, que será o valor proposto por cada licitante. Caso o critério seja técnica e preço, as metodologias serão cotejadas segundo a sua adequação aos parâmetros estabelecidos no edital. Em ambos os casos, será especificado o critério de julgamento no edital.

22. É nesse contexto que o art. 9º, § 3º, da Lei 12.462/2011 deve ser interpretado. **Se as diferentes metodologias não forem relevantes para os fins pretendidos pela administração, o critério de julgamento será o menor preço ou maior desconto e vencerá a licitação aquele cuja proposta apresentar**



menor preço, maior desconto, não sendo necessária a estipulação de critério para avaliação qualitativa das diferentes metodologias.

(...)

58. Dito de outra forma, entendo que a expressão “*para os fins pretendidos pela Administração Pública*”, contida no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011, está conectada às hipóteses do inciso I e II, *in fine*. Ou seja, o uso da técnica e preço depende da avaliação feita pela Administração Pública quanto à metodologia construtiva.

a) se traz inovação tecnológica ou técnica ou se é tecnologia de domínio restrito do mercado ou se as diferentes metodologias implicam diferentes graus de utilidades para os beneficiários, usa-se técnica e preço;

b) se há apenas metodologias distintas dominadas pelo mercado ou se as diferentes metodologias não implicam diferentes graus de utilidades para os beneficiários, usa-se menor preço ou maior desconto” (Acórdão 2075/2018 – Plenário. Sessão de Julgamento: 05/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELLECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92.

(...)”(REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018 - grifamos).

A utilização de modalidade ou tipo de licitação em desconformidade com os preceitos da Lei n.º 12.462/11 enseja a nulidade do certame, o



que pode trazer diversos prejuízos para a Administração Pública, especialmente no que toca ao valor da contratação.

Desta forma, de rigor a adequação do ato convocatório com os preceitos contidos no artigo 20, §1º da Lei 12.462/11, com a alteração do critério de julgamento da licitação.

II.2) Exigência ilegal de entrega das propostas pessoalmente. Item 2.1 do Edital:

O **item 2.1¹** do edital exige sem justificativa e sem razão a apresentação de documentação pessoalmente, contrariando orientação do E. Tribunal de Contas da União, que considera a proibição de postagem dos documentos de licitação restritiva ao caráter competitivo do certame. Confira-se:

“(…) evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão 653/1996-Plenário, sessão de 16/10/1996, relatado pelo Ministro Iran Saraiva).

1) O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal [...] (Acórdão 1.522/2006-Plenário, sessão de 23/8/2006, relatado pelo Ministro Valmir Campelo)”.

Em sendo assim, em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, de observância cogente pelos Administradores também dos Municípios, conforme Súmula 222, deve ser retirada do edital a exigência contida no item 2.1:

“Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

¹“2.1. A Licitante interessada fará entrega da sua **PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS** pessoalmente na sede da Secretaria de Infraestrutura, a partir da publicação do Aviso de Licitação ou na sessão pública marcada para: **às 09:00 horas do dia 05 de novembro de 2020**, na Sede da Secretaria de Infraestrutura, sito Av. Ailton Gomes, Nº 2431, sala 208, 2º andar - Pirajá, Juazeiro do Norte/CE”.

 8

O pedido é de crucial importância na realidade de pandemia hoje vivida, tanto para que não se coloque sem necessidade a vida dos representantes das licitantes em risco quanto em razão do número de voos para a cidade de Juazeiro do Norte – e para todos os destinos, em geral – ter sido reduzida drasticamente, dificultando o deslocamento e o acesso às sessões agendadas.

Por esse motivo, roga-se a essa Comissão Permanente de Licitação que seja adiada a sessão de entrega de propostas, revendo-se essa condição editalícia pois ilegal a previsão contida no item 2.1 do edital, devendo ser **permitido** o *encaminhamento do envelope por via postal ou similar*, afastando-se a indevida restrição ao caráter competitivo do certame imposta.

II.3) Identificação prematura do licitante e falta de divulgação do conteúdo de Anexos do Edital - Exigência ilegal contida nos itens 1.2, 7.3.4 e na capa dos Anexos VIII e IX

No **item 1.2²** o instrumento convocatório obriga que as licitantes interessadas na disputa enviem e-mail para a Comissão de Licitação, como forma de garantir que estas recebam futuras comunicações sobre impugnações aos editais, esclarecimentos, erratas, etc., constando no item 1.5 inclusive referência de que a falta de cumprimento desse item (evidentemente com numeração equivocada no instrumento convocatório) isenta a Comissão Permanente de Licitação de responsabilidade pela falta de comunicação sobre os atos da licitação.

“1.5. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO não se responsabilizará pelo comunicado de eventuais adendos que possam ocorrer no Edital, caso o licitante não proceda conforme estabelecido no subitem 1.3”

Como se verá, além da estipulação ser ilegal, pois restringe o acesso do público em geral aos atos da licitação, uma vez que estes somente serão comunicados aos interessados que tenham enviado e-mail à Comissão, ele enseja a

²“1.2. A licitante interessada em participar da presente licitação que obtiver gratuitamente o Edital pela internet, deverá formalizar o interesse de participar através de comunicado expresso diretamente à *Comissão Permanente de Licitação*, através do e-mail cpl@juazeiro.ce.gov.br, informando os seguintes dados: Nº do Edital; Nome da Empresa; CNPJ; Endereço; Fone; Fax; E-mail e Pessoa de Contato”.

identificação prematura dos licitantes, permitindo que se conheçam de antemão os concorrentes, trazendo dúvidas a esta Impugnante sobre os motivos que justificam essa conduta da Administração.

Pelas regras do edital se garante ainda que não ocorram inesperadamente à sessão de entrega de propostas quaisquer empresas ou consórcios que a Comissão antes não tivesse ciência, pois os Anexos contendo cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária (sobre a qual se tratará no próximo tópico de forma específica) não foram disponibilizados via *internet*, tampouco a íntegra do anteprojeto, constante do edital como Anexo X, obrigando aos interessados que se identifiquem previamente através de solicitação por e-mail:

“7.3.4. Cronograma físico-financeiro preliminar, conforme **ANEXO VIII** deste Edital, com periodicidade de 30 (trinta) dias corridos, não se admitindo parcela na forma de pagamento antecipado, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de desembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus Anexos”.

“ANEXO VIII – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO PRELIMINAR

(Disponível no site)

Disponível por meio de solicitação enviada para o e-mail cpl@juazeiro.ce.gov.br”.

“ANEXO IX – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA – POS

Disponível no site

Disponível por meio de solicitação enviada para o e-mail cpl@juazeiro.ce.gov.br”.

As regras supra indicadas, em que pese terem sido contempladas na licitação como obrigatórias, figuram incoerentes, não existindo uma única razão que determine aos licitantes que divulguem seu interesse na participação de certame antes da data agendada para a sessão inaugural.

Referido expediente apenas dificulta o acesso a documentos técnicos essenciais para adequada formulação da proposta e possibilita a identificação antecipada de quantas e quais serão as empresas participantes da disputa.



Tal exigência, destarte, se mostra desarrazoada e violadora do princípio da impessoalidade (previsto nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, da Lei nº. 12.462/2011), pois se prestaria unicamente para a prévia e impertinente identificação das empresas interessadas na licitação, o que de forma nenhuma deve prevalecer, devendo ser suprimidos os itens 1.2, 1.5, 7.3.4 do edital, determinando-se a veiculação de todos os anexos na *internet*, republicando-se o edital e reabrindo-se o prazo para formulação das propostas, tal qual estabelece o artigo 15, §4º da Lei nº. 12.462/2011.

II.4) Divulgação de Planilha Orçamentária via e-mail – Violação ao artigo 6º da Lei 12.462/11

Outra ilegalidade constatada no edital de licitação é a previsão de divulgação da planilha orçamentária do certame por meio de e-mail dirigido à Comissão de Licitação, como indicado na capa do Anexo IX.

“ANEXO IX – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA – POS

Disponível no site

Disponível por meio de solicitação enviada para o e-mail cpl@juazeiro.ce.gov.br”.

Com todo o respeito que se dedica a essa Comissão Permanente de Licitação, a previsão é ilegal, afrontando abertamente o artigo 6º, *caput* da Lei 12.462/11 e o próprio item 9.3. “c” e 9.3.1.2 do mesmo edital, os quais consignam que o orçamento estimado somente será tornado público após o encerramento da licitação:

“Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter

sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno” – grifamos”.

“9.3. A COMISSÃO verificará a conformidade do preço das propostas em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:

(...)

c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação, cujo valor será divulgado logo do encerramento do certame;

(...)

9.3.1.2. O orçamento efetuado pela Administração para a estipulação do limite a ser aceito será divulgado apenas e imediatamente após o encerramento desta licitação, exaurida a negociação conforme dispõe o art. 26, da Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 e art. 6º da Lei 12.462/2011”.

Isto é, se essa Comissão Permanente de Licitação divulgou a qualquer interessado a planilha orçamentária, a licitação ora examinada não pode sequer mais prosseguir sob o regramento da Lei 12.462/11, sendo o caso de revogá-la, adotando-se outro modelo que não o RDC para continuação da disputa, pois já de conhecimento de concorrentes o valor orçado pela Administração.

II.5) Limitações para participação de empresas em consórcio.

Outro item violador da legalidade e da competitividade do certame é a limitação da participação de apenas 03 (três) empresas em consórcio (item 4.1, b.1), caracterizando indevida restrição da competitividade ao limitar o universo de empresas aptas à execução do objeto do contrato (elaboração de projeto e execução de obras e serviços).

É que, diante do cenário atual do país causa surpresa – e até mesmo perplexidade – o modelo definido para a execução do contrato, apresentando limitações infundadas, sem qualquer embasamento legal ou fático.

Ora, se o Estado, em condições normais da economia, já tem o dever de incentivar e fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas, tal



dever é ainda maior diante da grave crise pela qual atravessa o país agravada pela pandemia de COVID-19.

Neste ponto, embora a Administração municipal de Juazeiro do Norte pretenda executar obra de grande dimensão para a população e que poderia muito bem ser contratada e executada por consórcios formados por mais de três empresas, *com a ampliação do universo de interessadas*, o órgão licitante prefere concentrar a execução de referidas obras para consórcios formados por, no máximo, 03 (três) empresas.

Aludida iniciativa, além de restringir a competitividade do certame, se dá justamente em momento de grave crise, tornando-se necessário justamente fomentar o segmento, com a permissão de participação de empresas em consórcio formados por mais empresas.

II.6) Critérios de avaliação da proposta técnica que excedem a qualificação técnica demandada no edital.

Finalmente, o instrumento convocatório ainda contempla outros itens ilegais e que restringem sobremaneira a competitividade do certame, afetando sua lisura, porque previu-se no Anexo II, que dos 100 (cem) pontos atribuíveis à proposta técnica, 80 (oitenta) deles o seriam mediante análise de atestados e certidões de acervo técnico:

A qualificação técnica do LICITANTE será avaliada de acordo com os seguintes critérios:

- Experiência e Capacidade Técnico-Operacional do Licitante; (Pontuação Máxima – 60 Pontos);
- Experiência e Capacidade Técnico-Profissional da Licitante; (Pontuação Máxima – 20 Pontos);
- Conhecimento do Projeto, Plano e Programação de Trabalho e Metodologia de Execução da Obra. (Pontuação Máxima – 20 Pontos)



1.3 - Experiência e capacidade Técnico-Operacional do LICITANTE (Pontuação Máxima – 60 Pontos)

1.3.1 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

1.3.1.1. Elaboração de projetos executivos de edificações prediais considerando o desenvolvimento das seguintes disciplinas (Pontuação Máxima - 20 Pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	Pontuação
A	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM utilizando Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com diâmetro mínimo 1.000 mm	3,000
B	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM utilizando galerias em concreto armado com seção hidráulica mínima 2,50 x 2,50 m	3,000
C	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM com a utilização de bacia de contenção com volume mínimo de 300.000 m ³	3,000
D	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM com a utilização do método não destrutivo (MND) com diâmetro mínimo de 1.200 mm	4,000
E	Ter PROJETADO Desvio de tráfego em obras urbanas	4,000
F	Ter PROJETADO PAVIMENTAÇÃO em revestimento asfáltico	3,000



1.3.1.2. Execução de obras considerando a execução de: (Pontuação Máxima - 40 Pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidades	Pontuação
A	Ter Executado MACRODRENAGEM utilizando Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com diâmetro mínimo 1500 mm	Extensão > 1.000 m	5,000
		Extensão < 1.000 m	2,500
B	Ter Executado MACRODRENAGEM utilizando galerias em concreto armado com seção hidráulica mínima 2,50 x 2,50 m	Extensão > 3.000 m	5,000
		Extensão < 3.000 m	2,500
C	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização de bacia de contenção com volume mínimo de 300.000 m ³	Volume > 300.000 m ³	9,000
		Volume < 300.000 m ³	4,500
D	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização do método não destrutivo (MND) com diâmetro mínimo de 1.200 mm	Extensão > 500 m	9,000
		Extensão < 500 m	4,500
E	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização de tubo de concreto D = 1200 mm	Extensão > 1.000 m	3,000
		Extensão < 1.000 m	1,500
F	Ter Executado CONTENÇÃO definitiva em estacas (hélice, raiz ou secante)	Extensão > 500 m	4,000
		Extensão < 500 m	2,000
G	Execução de escoramento contínuo de valas c/pranchas metálicas	Área > 50.000 m ²	5,000
		Área < 50.000 m ²	2,500

1.4 Experiência e capacidade Técnico-Profissional da LICITANTE (Pontuação Máxima - 20 Pontos)

2.4.1.1. Elaboração de Projetos Executivos de edificações prediais considerando o desenvolvimento das seguintes disciplinas: (Pontuação Máxima - 10 Pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	Pontuação
A	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM utilizando Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com diâmetro mínimo 1.000 mm	1,000
B	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM utilizando galerias em concreto armado com seção hidráulica mínima 2,50 x 2,50 m	1,000
C	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM com a utilização de bacia de contenção com volume mínimo de 300.000 m ³	3,000
D	Ter PROJETADO MACRODRENAGEM com a utilização do método não destrutivo (MND) com diâmetro mínimo de 1.200 mm	2,000
E	Ter PROJETADO Desvio de tráfego em obras urbanas	2,000
F	Ter PROJETADO PAVIMENTAÇÃO em revestimento asfáltico	1,000



2.4.1.2. Execução de obra considerando a execução de: (Pontuação Máxima – 10 Pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	Pontuação
A	Ter Executado MACRODRENAGEM utilizando Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com diâmetro mínimo 1500 mm	1,000
B	Ter Executado MACRODRENAGEM utilizando galerias em concreto armado com seção hidráulica mínima 2,50 x 2,50 m	1,000
C	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização de bacia de contenção com volume mínimo de 300.000 m ³	1,000
D	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização do método não destrutivo (MND) com diâmetro mínimo de 1.200 mm	2,000
E	Ter Executado MACRODRENAGEM com a utilização de tubo de concreto D = 1200 mm	2,000
F	Ter Executado CONTENÇÃO definitiva em estacas (hélice, raiz ou secante)	1,000
G	Execução de escoramento contínuo de valas c/pranchas metálicas	2,000

Além da atribuição de pontuação a atestados ser condenada e vedada por diversos Tribunais, havendo inclusive entendimento Sumulado no Tribunal de Contas Paulista sobre o tema, o fato é que se verificou ter constado no Anexo II exigências que não foram contempladas para habilitação dos interessados no certame e são capazes de desclassificar a licitante, pese embora não constem definidas como itens de maior relevância técnica e valor significativo.

“SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação”.

Veja-se.

Os itens 8.4.3.2 e 8.4.3.3 demandaram para comprovação de qualificação técnica operacional e profissional prova de experiência anterior para execução dos projetos e obras licitados, não havendo exigência nesses itens de projeto contendo:

- bacia de contenção de cheias com volume mínimo de 300.000m³;
- execução de serviços de macrodrenagem com utilização de método não destrutivo;
- desvio de tráfego em áreas urbanas;

Igualmente, não se exigiu para demonstração de qualificação técnica que a execução dos serviços anteriormente executados contivesse:

- galeria com extensão mínima de 3.000 metros;
- execução de serviços de macrodrenagem com utilização de método não destrutivo;
- contenção em estacas;
- escoramento contínuo de valas com pranchas metálicas.

Em que pese possam vir a ser habilitados os licitantes com prova de execução anterior de projeto e obra independentemente desses serviços, se os licitantes não detiverem atestados contendo os atributos supra indicados, estes não lograrão ter sua proposta técnica qualificada, alijando-os do certame.

Ou seja, embora não haja inabilitação de licitantes que não detenham atestados comprovando experiência anterior nos serviços acima listados (projeto de bacia de contenção de cheias com volume mínimo de 300.000m³; projeto e execução de serviços de macrodrenagem com utilização de método não destrutivo; projeto de desvio de tráfego em áreas urbanas; execução de galeria com extensão mínima de 3.000 metros; macrodrenagem com utilização de método não destrutivo; contenção em estacas; e escoramento contínuo de valas com pranchas metálicas), a falta dessa experiência importará na desclassificação da proposta técnica desses licitantes, pois ela é responsável pela somatória de mais de 30 (trinta) dos 90 (noventa) pontos passíveis de serem obtidos com o exame dos atestados.



3.2. Serão DESCLASSIFICADAS as Licitantes cujas Notas das Propostas Técnicas não atingirem 70 pontos.

A situação revela a ilegalidade do certame, pois tencionou-se estabelecer restrição de qualificação técnica não na habilitação, como seria devido, mas em proposta técnica, demandando-se para atribuição de pontuação itens que não constam como os de maior relevância técnica e valor significativo, vulnerando-se Súmula 02 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

“Súmula nº02 – Publicada em 16/03/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução das parcelas de menor relevância técnica e valor pouco significativo do objeto a ser contratado”;

Os serviços acima listados obviamente não podem ser considerados de maior relevância técnica ou de valor significativo, sendo a inserção de sua exigência para efeito de pontuação frustradora de competitividade, especialmente ao lembrar-se que sequer há previsão de que os serviços sejam executados e concebidos utilizando-se de método não destrutivo, por exemplo.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, somente pode exigir dos licitantes comprovação de capacitação técnica indispensável ao cumprimento do futuro contrato, não podendo, assim, valer-se do poder que lhe foi conferido para obstaculizar a participação de empresas que possuem aptidão para cabal e eficiente execução do objeto do futuro contrato, especialmente tentando disfarçar sua exigência como critério de avaliação e pontuação da proposta técnica.

A doutrina pátria é incisiva ao apontar que o estabelecimento de exigências no edital somente será lícita se utilizada com vistas a garantir contratação segura com a Administração:

“A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá

apresentar fundamento técnico-científico satisfatório” (Marçal Justen Filho Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2.001 – pg. 344/5).

Não é este o caso das exigências de qualificação técnica disfarçadamente introduzidas para pontuação da proposta técnica, havendo clara afronta à ampla competitividade e à impessoalidade, a merecer imediato adiamento da sessão de licitação e revisão das exigências e regras do instrumento convocatório.

III) Dos pedidos.

Ante o exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, maculando todo o procedimento licitatório, requer a essa Comissão que acolha a presente, adiando *sine die* a licitação até que sejam revisados e suprimidos todos os pontos de ilegalidade destacados nesta peça, restabelecendo-se, assim, a legalidade da licitação, inclusive pela alteração de sua condução pela Lei 12.462/11 considerando já dever ter sido divulgada a planilha orçamentária, diante do indicado na capa do Anexo IX do Edital e da redação do artigo 6º, *caput* da Lei 12.462/11.

Outrossim, requer também a esse Comissão que reconheça que eventual modificação do edital determinada em razão desta Impugnação seja objeto de divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Juazeiro do Norte, 27 de outubro de 2020.



JZ Engenharia e Comércio Ltda.
Luís Ernesto Morales - sócio